



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

LEI MUNICIPAL N.º 391/2018.

Anapurus - MA, 26 de novembro de 2018.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III, e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA- PMAA, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de preservação, manejo e expansão da arborização urbana no Município.

Art. 2º - São princípios fundamentais para a execução do referido plano:

I - função social da cidade e da propriedade urbana, a qual comporta o direito à preservação do patrimônio ambiental e cultural do Município e que deve levar em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

II - sustentabilidade, que consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável, culturalmente diversificado, e política e institucionalmente democrático;

III - gestão democrática, garantindo a participação da população em todas as decisões de interesse público por meio do acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º- Constitui bem de interesse comum a toda a população do município a vegetação de porte arbóreo, existente ou que venha a existir, localizada dentro dos limites territoriais urbanos do Município, quer seja de domínio público, quer seja de domínio privado.

§ 2º – As mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, assim como aquelas em regime de compensação ambiental, também se consideram como bens de interesse comum de todos os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

municípios.

§ 3º - A vegetação arbórea da área rural do município atenderá às previsões da legislação federal e estadual vigentes e sua supressão submeter-se-á à autorização do órgão ambiental estadual.

§ 4º - Toda poda, transplante ou supressão de vegetação de porte arbóreo no município, em áreas urbanas públicas ou privadas, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação federal ou estadual pertinente, deverá observar as exigências desta lei.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 3º- Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA – PMAA:

I - estabelecer as diretrizes de planejamento, diagnóstico, implantação e manejo permanentes da arborização urbana;

II - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;

III - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos e seus elementos visuais;

IV - implementar e manter a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

V - definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas, por meio de cadastro georeferenciado dos espaços livres;

VI - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;

VII - estabelecer critérios de acompanhamento e fiscalização dos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil nas atividades que exerçam com reflexos na arborização urbana;

VIII - integrar e envolver a sociedade, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana;

IX - orientar o manejo da arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

sempre direcionados ao âmbito cultural, ambiental, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º- São diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus - MA - PMAA:

I - estabelecer programas de arborização, através de projetos que contemplem as características e peculiaridades da cidade;

II - executar e manter atualizado o inventário da arborização urbana de Anapurus/MA;

III - adequar os projetos de arborização à estrutura viária existente, levando em consideração suas características de uso e ocupação;

IV - planejar a arborização conjuntamente com as instituições públicas e privadas responsáveis pelos projetos de implantação e ampliação da infraestrutura urbana;

V - criar e operar um sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana integrado;

VI - elaborar e executar o Programa de Implantação e Manejo da arborização pública do Município;

VII - planejar e identificar a arborização existente, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

VIII - compatibilizar e integrar os projetos de arborização urbana com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações;

IX - compatibilizar e integrar os projetos de arborização de vias com a sinalização de trânsito;

X - observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT quanto aos critérios de acessibilidade em áreas públicas;

XI - estabelecer critérios para propiciar a atração da avifauna na arborização de logradouros públicos;

XII - promover programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica objetivando a sensibilização e educação ambiental da comunidade, para a preservação da arborização urbana e formação de agentes multiplicadores para sua preservação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

XIII - priorizar o atendimento preventivo à arborização urbana.

§ 1º- Na arborização urbana devem ser utilizadas predominantemente espécies nativas adequadas a cada situação específica, com vista a promover a biodiversidade;

§ 2º- As normas e procedimentos técnicos definidos no Manual de Orientação Técnica de Arborização Urbana de Anapurus/MA deverão ser cumpridos pelos órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, cujas atividades exercidas tenham reflexos na arborização urbana.

§ 3º- Fica criado o Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana que deverá ser implementado no prazo previsto no Capítulo das Disposições Finais Transitórias desta Lei.

§ 4º- Na execução de serviços de implantação, manutenção e substituição de infraestrutura deverão ser estabelecidos procedimentos de comunicação formais entre órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, de modo a preservar a arborização existente e a implantação de novos projetos.

TÍTULO III DOS CRITÉRIOS E MEDIDAS DA EXECUÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I DA INSTRUMENTAÇÃO

Seção I Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM deverá manter uma estrutura para produção de mudas, a qual deverá:

I - manter um programa de coleta de sementes de diversas espécies para abastecer o Banco de Sementes, identificando e cadastrando árvores- matrizes;

II - organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e adequados para plantio em áreas públicas;

III- implantar uma estrutura para formar o Banco de Sementes, com câmaras de armazenamento para conservar a viabilidade das sementes coletadas, segundo orientações técnicas;

IV - realizar, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, testes de espécies nativas conhecidas ou não, visando adotá-las na arborização urbana;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

V - realizar a distribuição de sementes e mudas de espécies aptas à arborização urbana;

VI - realizar estudos de fenologia de árvores matrizes das espécies selecionadas para a arborização urbana.

Art. 6º- Os órgãos e entidades públicas, agentes da iniciativa privada e sociedade civil, as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, onde receberão as orientações técnicas pertinentes.

Art. 7º- A execução do plantio das espécies arbóreas e arbustivas em áreas públicas deverá atender as especificações técnicas definidas no Manual de Orientação Técnica de Arborização Urbana de Anapurus/MA.

Parágrafo único - Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender as especificações técnicas definidas no Manual de Orientação Técnica de Arborização Urbana de Anapurus/MA, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º- Os plantios em passeio público somente poderão ser realizados quando este tiver infraestrutura mínima definida e meio-fio existente.

Art. 9º- Os projetos viários, que contemplem canteiros centrais de avenidas e ruas projetadas a serem executadas no Município, devem ser dotados de condições para receber arborização, sendo obrigatório ao executor das obras considerar a preparação diferenciada entre o leito carroçável e a área de plantio.

Art. 10- Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, conforme oportunamente estabelecido no Manual de Orientação Técnica de Arborização Urbana de Anapurus/MA.

Seção II

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 11- Após a implantação da arborização urbana será indispensável a vistoria técnica periódica para a realização dos trabalhos de manejo e conservação.

Art. 12- Serão realizadas vistorias técnicas periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução, como para reparos de danos porventura existentes.

Art. 13- O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo necessidade técnica comprovada, e mediante poda executada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 14- A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão obedecer à legislação vigente.

Art. 15- Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 16- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM poderá eliminar, a critério técnico, as mudas estabelecidas por regeneração natural nas áreas públicas ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA – PMAA.

Art. 17- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, em conjunto com as empresas concessionárias dos serviços públicos, promoverão a capacitação permanente de seus colaboradores vinculados à implantação, manutenção e conservação da arborização no Município.

Subseção I **Da Poda**

Art. 18- Os trabalhos de poda nas árvores plantadas em áreas públicas serão executados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Parágrafo único- No caso da execução da poda por outras instituições ou entidades públicas ou privadas credenciadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM autorizará e supervisionará o serviço, que será executado de acordo com o Manual de Orientação Técnica de Arborização Urbana de Anapurus/MA.

Subseção II **Dos Transplantes**

Art. 19- Os transplantes de árvores adultas ou em desenvolvimento em áreas públicas, deverão ser realizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM.

Parágrafo único- No caso da realização de transplantes por outras instituições públicas ou privadas capacitadas e credenciadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM deverá autorizar e supervisionar o serviço, que será executado de acordo com as orientações técnicas da legislação vigente.

Art. 20- O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Art. 21- A qualquer tempo, quando houver alterações das condições da árvore transplantada o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou, em caso de morte da árvore, deverá atender a legislação vigente quanto à reposição.

Art. 22- O local de destino da árvore transplantada, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção III

Do Plano de Manejo

Art. 23- O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - unificar a metodologia de trabalho da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização do Município;

II - realizar o inventário quali-quantitativo da arborização de áreas públicas do Município, na forma de cadastro informatizado e georeferenciado e mantê-lo permanentemente atualizado e integrado;

III - definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA – PMAA.

IV - identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, seja por características intrínsecas ou em função da localização no logradouro público, e definir metodologia de manutenção ou de substituição gradual.

V - identificar indivíduos afetados sob os aspectos fitossanitários, ocacidade e desequilíbrio, buscando alternativas para recuperação ou sua substituição;

VI - definir metodologia de combate à erva-de-passarinho (*Struthantus spp.*) e outras espécies danosas;

VII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana

VIII - identificar áreas potenciais para novos plantios priorizando o adensamento em setores menos arborizados do Município.

CAPÍTULO II



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

DOS PROGRAMAS

Seção I

Do Programa de Educação Ambiental

Art. 24- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para Programas de Educação Ambiental, em parceria com a Secretaria de Educação, com vistas a:

I - divulgar ações de educação ambiental para a comunidade, visando o aumento do nível de conscientização da importância e da relevância da arborização urbana;

II - promover ações que reduzam os danos causados a arborização urbana, assim como o número de infrações administrativas.

III - estimular, através de ações público-privadas, processo de co-gestão de manutenção e proteção da arborização urbana;

IV - divulgar entre a população a importância da co-responsabilidade nas ações de plantio, tratamentos culturais e construção dos canteiros de proteção de cada árvore e vegetação forrageira de acordo com Manual Técnico de Arborização Urbana de Anapurus/MA;

V - conscientizar a população sobre as espécies indesejáveis e locais inadequados para o plantio de árvores em áreas públicas;

VI - disseminar na comunidade em geral a relevância do plantio de espécies nativas para a conservação e preservação da biodiversidade.

VII - estabelecer convênios com escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio no Município, escolas técnicas de nível médio e superior, grupos de serviço, grupos de terceira idade, associação de escoteiros, dentre outros, visando as ações de manutenção e conservação em conjunto.

Subseção I

Subprograma de Informação Coletiva

Art. 25- O subprograma de informação coletiva tem a finalidade de promover a divulgação do Plano de Arborização Urbana de Anapurus/MA - PMAA, seus objetivos e legislação correspondente para a sociedade, por meio de projetos específicos de comunicação.

Subseção II

Subprograma de Educação Formal

Art. 26- O subprograma de Educação Formal abordará questões relacionadas à arborização



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

urbana e ao meio ambiente junto à rede escolar pública e privada, para a formação de consciência crítico-responsável, bem como a participação ativa deste componente da sociedade na implementação deste Plano.

Parágrafo único. Este subprograma deverá prever a realização de palestras ou apresentação de material áudio-visual, exposições e distribuição de material educativo.

Seção II

Do Programa de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica

Art. 27- A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para Programas de Pesquisa, Fomento e Assistência Técnica com vistas a:

I - promover parceria técnica-científica com institutos de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de pesquisas sobre espécies arbóreas e arbustivas utilizadas na arborização urbana e sobre espécies potenciais.

II - promover parceria técnica com instituições públicas e privadas de fomento e assistência técnica com o objetivo de desenvolver programas de produções de mudas para a arborização urbana.

TÍTULO IV

DA GESTÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 28- O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA, deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 29- O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA será constituído da seguinte forma:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA;

II - Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 30- São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, além daquelas especificadas na Lei nº 363, de 06 de junho de 2017:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

I - analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA;

II - apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA;

III - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV - acompanhar a execução financeira-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;

V - solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;

Art. 31- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano de Arborização Urbana de Anapurus/MA- PMAA, vinculada ao Sistema de Informações Municipais de Anapurus/MA e obedecendo suas especificações.

Parágrafo único. O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana de Anapurus/MA.

Art. 32- Os recursos para implementação dos programas e ações deste plano deverão provir do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 33- Aos infratores desta Lei, pessoa física ou jurídica, ficam definidas como penalidades as previstas no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de Julho de 2008 e suas alterações posteriores, conforme abaixo discriminadas:

Parágrafo único - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado

Art. 34 Respondem, solidariamente, pela infração dos dispositivos desta Lei, quer quanto ao corte, supressão ou envenenamento, na forma do artigo anterior:

I - seu autor material;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração, desde que tenha o dever legal ou contratual de impedir.

Art. 35 As multas definidas no artigo 33 desta Lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 36 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA - PMAA, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e planos de manejo da arborização urbana.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM deverá estabelecer planos sistemáticos de rearborização e realizar a revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas que não se estabeleceram.

§2º O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá ser implementado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM deverá elaborar o Manual de Orientação Técnico de Arborização Urbana de Anapurus/MA, que estabelecerá as orientações e procedimentos técnicos para implantação, manejo e manutenção da arborização urbana no município.

Parágrafo único. O decreto municipal que instituirá o Manual de Orientação Técnico de Arborização Urbana de Anapurus/MA entrará em vigor, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2018.


VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

Certifico que esta Lei de n.º 391/2018, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, n.º 1.983, no dia 05 de dezembro de 2018, tendo sido afixado, no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

Gabinete do Procurador Geral do Município de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2018.

LUAN LESSA SANTOS
Procurador Geral do Município
OAB/MA n.º 15.749



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

ANEXO DO PROJETO DE LEI - GLOSSÁRIO

Para os fins previstos nesta Lei foram adotadas as seguintes definições:

Arborização Urbana: o conjunto de exemplares de porte arbóreo plantados ou espontâneos dentro do perímetro urbano;

Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

Plano de Manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada os projetos de implantação e de manutenção da arborização, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Anapurus/MA;

Espécie Nativa – espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

Ocacidade: existência de espaços sem preenchimento que ocorrem internamente em troncos e ramos, decorrentes da ação de fungos e bactérias

I. Biodiversidade – a variedade ou variabilidade entre os organismos vivos que habitam um determinado ecossistema. Defini-se ecossistema como ambiente resultante da interação dos organismos vivos entre si e o meio que os abriga;

Fenologia – estudo das mudanças nas características de comportamento das plantas ou seus ciclos biológicos (floração, frutificação, disseminação, desfolha parcial e total) relacionados com as alterações climáticas do ambiente (temperatura, umidade relativa, luz, pluviosidade, dentre outros);

Árvores Matrizes – árvores selecionadas, por manifestarem as características morfológicas e fenológicas próprias da espécie, para serem fornecedoras de sementes ou outros materiais para propagação vegetativa.

Inventário – o método de quantificação (número de indivíduos) e qualificação (número de espécies) dos indivíduos existentes na arborização de determinada área pública, usando-se metodologia específica e métodos estatísticos apropriados.

Banco de Sementes – coleção de sementes viáveis de diferentes espécies vegetais armazenadas sob condições controladas de temperatura e umidade relativa e acondicionadas em embalagens apropriadas;

Tratos Culturais – práticas agrícolas, como poda, adubação e controle de pragas, empregadas no sentido de conduzir e manter a árvore saudável e compatível com o ambiente urbano.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA
GABINETE DA PREFEITA
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Área Verde: espaço urbano livre no qual há predominância da vegetação arbórea, destinado uso público, para o lazer ativo ou contemplativo, e para influenciar no equilíbrio climático da cidade. São considerados como áreas verdes, as praças, os jardins públicos, os parques urbanos, os canteiros centrais e trevos de vias públicas.

Avifauna - conjunto das aves de uma região;

Câmara de armazenamento - locais com temperatura e umidade relativa controladas

Passeio - parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres o mesmo que calçada;

Preservação: manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação;

Poda: supressão de parte dos ramos ou raízes das árvores e arbustos.

Logradouros Públicos - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões (Código de Transito Brasileiro).